



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

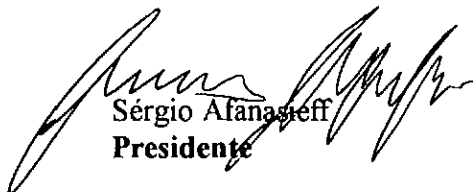
**Processo** : 10120.000881/92-57  
**Sessão** : 24 de abril de 1996  
**Acórdão** : 203-02.628  
**Recurso** : 98.495  
**Recorrente** : EMBRALAGEM EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**IPI - INCIDÊNCIA** - Serviço de Composição Gráfica . Estando a operação incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sobre ela ocorre a incidência, apenas, do ISS, com exclusão, pois, da do IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMBRALAGEM EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres se declarou impedido de votar.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
Sérgio Afanaseff  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

FCLB/



**Processo** : 10120.000881/92-57  
**Acórdão** : 203-02.628  
**Recurso** : 98.495  
**Recorrente** : EMBRALAGEM EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, lei e transcrevo o Relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

### “1. Da Autuação

Contra a empresa em epígrafe lavrou-se Auto de Infração, em 06 de abril 1992, onde se apurou o seguinte Crédito Tributário:

	Valores em UFIR
1. Imposto	..... 12.803,80
2. Taxa Referencial Diária - TRD Acumulada	.....42.958,96
2. Juros de Mora (calculado até 03/04/92)	.....1.536,18
<u>3. Multa Proporcional ( passível de Redução)</u>	.....12.803,80
5. Total do Crédito Tributário	.....70.102,74

Evidenciam a "Descrição dos Fatos" e o "Enquadramento Legal", às fls. 167, as irregularidades levantadas na fiscalização, das quais resultou o crédito supramencionado, apurando-se o seguinte:

A recorrente deixou de lançar, nas Notas Fiscais de Saída, o IPI referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/89 a 18/10/90, decorrentes das saídas de seu estabelecimento de papel impresso personalizado, sacolas e sacos plásticos com impressão, os quais foram por ela industrializados na modalidade prescrita pelo inciso II do art. 3º do RIPI/82.

Esses produtos deveriam ter sido classificados nos códigos:



**Processo** : 10120.000881/92-57  
**Acórdão** : 203-02.628

4811.90.0199 - papel impresso personalizado - alíquota 12 % (doze por cento);

3923.21.0100 - sacolas e sacos plásticos impressos - alíquota 8 % (oito por cento)

até 31/03/90 e 15% (quinze por cento) a partir de 01/04/90.

Os demonstrativos constam das fls. 97 a 165.

Enquadramento Legal: artigos 1º; 2º ; 3º inciso II; 8º; 15; 16; 17; 19, inciso I; 22 inciso II; 54; 55 inciso I, alínea "b"; 59; 62; 63, inciso II; 364, inciso II todos pertencentes ao RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Após regularmente notificada do lançamento, a atuada apresenta, às fls. 170 a 173, impugnação parcial, nos seguintes termos, em síntese:

Alega que atua no ramo de impressão de papéis de presente personalizados e sacolas, além de fabricar caixas para embalagens, sendo que, segundo ela, há o destaque normal do IPI relativo à impressão do papel para presente e à fabricação das caixas.

Afirma não ter lançado o IPI relativo ao papel personalizado e sacolas plásticas para embalagens por ter convicção de não ser devido o tributo, uma vez que se trata, sob sua ótica, de prestação de serviços, caracterizado no item 53 da Lista de serviço constante do Decreto-lei 406/68.

Diz que tal convicção advém da farta jurisprudência do STF em torno do assunto. Para tanto, transcreve as ementas dos recursos extraordinários RE nº 106068-7 (transcreve, também, parte do voto do Ministro Rafael Mayer) e RE nº 94052 - RJ.

Alega, ainda, que as sacolas, por serem impressas no sistema de serigrafia, estariam incluídas na prestação de serviços de tipografia.



**Processo** : 10120.000881/92-57  
**Acórdão** : 203-02.628

Considera a lei muito clara quanto à incidência apenas do I.S.S. nos serviços constantes da lista, não havendo como o Fisco entender o contrário.

Diz ainda: *"A INSCRIÇÃO NA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS É NECESSÁRIA, POIS O CITADO IPI INCIDE TAMBÉM NOS CASOS DE IMPORTAÇÃO E NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS A RECEITA FEDERAL TEM NECESSIDADE DE UTILIZÁ -LA."*

Por fim, pede que seja julgado improcedente a peça acusatória e, em consequência, o arquivamento do Auto de Infração.

### **3. DA INFORMAÇÃO FISCAL**

Em informação fiscal, às fls. 179 a 181, os autuantes prestam os seguintes esclarecimentos:

Verificando o processo produtivo da empresa, a fiscalização constatou que a recorrente, realmente, executava operação de beneficiamento em papel, sacolas e sacos plásticos, sem, no entanto, destacar o IPI devido, alegando, para tanto, que tal operação não era industrialização, mas, sim, prestação de serviço, conforme consta da lista de serviços do Decreto-lei 406168. No entanto, diz, a fiscalização, o P.N. CST nº 421/70 esclarece que o fato de a operação estar identificada em tal lista, a exclui apenas do I.C.M. e não do I.P.I.

A fiscalização informa que procedeu o lançamento do imposto devido com base na legislação tributária, conforme segue:

O art. 3º, inc. II, do RIPI/82 define o que seja beneficiamento, já o P.N. CST nº 127/71 afirma que o processo gráfico de impressão constitui operação de industrialização, salvo se se tratar de impressão por encomenda direta do usuário ou consumidor, efetuada na residência do confeccionador ou preparador ou em oficina que forneça preponderantemente trabalho profissional. Essa exceção não se aplica ao caso, como informa o fisco;

o P.N. CST nº 450/71 esclarece que a confecção por oficina, sob encomenda direta do consumidor ou usuário, de material gráfico tributado,



Processo : 10120.000881/92-57  
Acórdão : 203-02.628

somente não caracterizará industrialização quando preenchidas as condições que já foram citadas no parecer anteriormente descrito.

Informam, ainda, que a jurisprudência apresentada pela recorrente não tem correlação com o lançamento em lide, pois diz respeito, exclusivamente, quanto a incidência do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e em nada afeta o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Esclarecem, ainda, que os produtos estão distribuídos na TIPI, conforme determina art.. 15, 16 e 17 do RIPI/82, que trata da classificação dos produtos.

Por fim, entendem que o Auto de Infração deve ser mantido na íntegra.”

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

**“CONSTITUINDO A IMPRESSÃO OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, TRIBUTAM-SE OS IMPRESSOS EM GERAL, SALVO SE SE TRATAR DE IMPRESSÃO POR ENCOMENDA DIRETA DO USUÁRIO OU CONSUMIDOR EFETUADA NA RESIDÊNCIA DO CONFECCIONADOR OU PREPARADOR OU EM OFICINA QUE FORNEÇA PREPONDERANTEMENTE TRABALHO PROFISSIONAL (...)” (PN. CST Nº 127/71)**

**“O FATO DE QUAISQUER DOS SERVIÇOS CATALOGADOS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68, OU QUE FORAM OU VENHAM A SER POSTERIORMENTE INCLUÍDOS SE IDENTIFICAREM COM OPERAÇÕES CONSIDERADAS INDUSTRIALIZAÇÃO “EX VI” DO RIPI, É IRRELEVANTE PARA DETERMINAR A NÃO INCIDÊNCIA DO I.P.I.” (P.N. 83/77)**

**“A INCIDÊNCIA DO IPI INDEPENDE DO FATO DE ESTAR O CONTRIBUINTE SUJEITO TAMBÉM À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO MUNICIPAL.” (AC. Nº 59.157, DE 13/12/79, DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)**

**A JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA PELA RECORRENTE NÃO SE APLICA AO CASO POR SE TRATAR DE DECISÃO RELATIVA A**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.000881/92-57

**Acórdão** : 203-02.628

**EXCLUSÃO DO ICM QUANDO DA INCIDÊNCIA DO ISS, NÃO TENDO, PORTANTO CORRELAÇÃO COM O IPI.”**

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 200 e 201, reiterando, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



Processo : 10120.000881/92-57

Acórdão : 203-02.628

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discute-se neste processo se a impressão gráfica em papel, sacolas e sacos plásticos sujeita a empresa ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI quando da saída de tais produtos de seu estabelecimento.

Enquanto a recorrente defende que estando o serviço de impressão gráfica incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, afastada fica a incidência do IPI, o julgador de primeiro grau sustenta que a impressão gráfica do tipo realizada pela ora recorrente se constitui em operação de industrialização na espécie de beneficiamento prevista no art. 3º, inciso II do RIPI, sendo irrelevante, argumentou, para efeito da tributação do IPI, o fato de constar tal operação na Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Aduz, ainda, que o supracitado diploma legal diz respeito, apenas, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Este Colegiado tem decidido ultimamente que na hipótese de operações incluídas na Lista de Serviços anexas ao Decreto-Lei nº 406/68 não ocorre a incidência do IPI.

Assim, o Acórdão nº 202-03.506, de 04.07.90 que teve como relator o ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary decidiu por unanimidade de votos que a copiagem ou reprodução de fitas de videocassete por encomenda está fora do campo de incidência do IPI, e sujeita apenas à do ISS.

A ementa do Acórdão nº 202-04.323, de 14.06.91, relatada pelo eminente Conselheiro Elio Rothe, diz:

“IPI - INCIDÊNCIA - Operação de prestação de serviços para terceiros, incluída na lista de serviços anexa à legislação complementar sobre o Imposto sobre Serviços (ISS) está excluída da incidência do IPI - operação de gravação de som em fita magnética, para terceiro. **Recurso provido.**”

No mesmo sentido de entendimento está o Acórdão nº 201-68.887, de 28.04.93, da lavra do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, assim ementado:

“O Imposto sobre Serviços (ISS) incidentes na operação, exclui nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, o Imposto sobre Produtos Industrializados, consoante jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.000881/92-57

**Acórdão** : 203-02.628

No Acórdão 203-02.236, de 20.06.95, do qual fui o relator, esta Câmara decidiu por unanimidade, que a incidência do ISS em operações incluídas na Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, exclui a incidência do IPI.

O entendimento de que a incidência do ISS exclui a do IPI foi consolidada pelo antigo TFR na Súmula 143, que transcrevo:

“Os serviços de composição gráfica e impressão gráficos, personalizados, previstos no artigo 8º, § 1º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI”.

Diz *Vittório Cassone*, com esclarecedoras palavras, no livro *Direito Tributário* - Editora Atlas - 1ª Edição, pag. 257, que, *verbis*:

“Não se discute - é pacífico - que há operações da lista que são típicos de industrialização, no sentido técnico da atividade. Porém o legislador retirou-as do rol desse tipo, para, por uma ficção jurídica, colocá-las apenas e tão-somente no campo da incidência do ISS. Portanto, excepcionou a regra da industrialização em certas operações que estariam até numa zona cinzenta.”

Ora, parece-se indiscutível que a operação em questão está incluída no item 77 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, e, pelas razões acima deduzidas, entendo estar sujeita, apenas, à incidência do ISS, com a exclusão, pois, da do IPI. Voto, assim, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI